

A. I. N.º - 100303.0003/06-7  
AUTUADO - GAMES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BABOSA LUCAS  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 18.07.2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0233-04/06**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS ATRAVÉS DE VIA DE NOTA FISCAL QUE NÃO A PRIMEIRA. Infração reconhecida. **b)** AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. 5. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2006, reclama imposto no valor total de R\$ 13.061,46, em decorrência das seguintes infrações:

- 1- Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 580,24, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
- 2- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de via de nota fiscal que não a primeira, no valor de R\$ 74,60.
- 3- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Valor R\$ 3.014,74.
- 4- Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.159,61.
- 5- Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 33,99.
- 6- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. No período de 03/2003 a 08/2003 – 01 a 12/2004, a

empresa utilizou créditos indevidos, uma vez que estava na condição de “NORMAL” de pagamentos do ICMS.

7- Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado. Multa fixa no valor de R\$ 90,00.

O autuado apresenta defesa, folhas 579 a 580, ressaltando que contesta os valores apresentados na infração 06, uma vez que as operações de aquisições de serviços de comunicações envolvem também operações de compras e fretes cujos documentos apresentados não foram considerados pelo autuante.

Apresenta como provas inequívocas à contestação dos valores glosados, as 1<sup>a</sup> vias originais das notas fiscais abaixo relacionadas:

- Notas fiscais de devoluções de vendas nº 060 e 070, emitidas em 31/03/2003 e 30/04/2003, nos valores de R\$ 844,45 e R\$ 54,82 respectivamente.
- Nota fiscal de compra de mercadorias nº 2145 emitida por Mercantil Kylmmher Ltda com registro fiscal em 05/2003 – no valor de R\$6.375,00.
- Nota fiscal de devolução de vendas de nº 0102 emitida pela própria empresa nos termos do Art. termos do Art. 653, parágrafo 2º do RICMS/BA em 31/05/2003 e cupons fiscais anexos. Valor da NF R\$2.444,70.
- Notas fiscais de devoluções de vendas nº 0109 e 0114, emitidas em 30/06/2003 e 31/07/2003, nos valores de R\$ 1.495,95 e R\$ 876,30 respectivamente, emitidas pela própria empresa.
- Nota fiscal de devolução de vendas nº 0143, emitida em 31/08/2003 e cupons fiscais anexos. Valor da NF R\$ 1.904,00.
- Nota fiscal de compra nº 9297 emitida pela ITAUTEC PHILCO S. A, em 10/2004, no valor de R\$ 7.126,00.

Entende assim, que a infração 06 deva ser revista com exclusão do imposto referente aos documentos relacionados.

Ao final, apresenta demonstrativo de débito da infração 06 com imposto apurado de R\$ 4.511,47 e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 592 e 593, esclarece que acata os documentos apresentados na defesa, após conferência das folhas 281 a 327 e propõe alterar o valor total da infração 06 para R\$ 4.511,47. Mantém os demais lançamentos fiscais, permitindo que o valor total do Auto de Infração passe para R\$ 10.464,65.

Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do parcelamento das infrações reconhecidas, de acordo com os documentos de fls. 605 a 607.

## VOTO

O presente Auto de Infração reclama diversas irregularidades, as quais, o contribuinte reconhece as infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 07, conforme requerimento de parcelamento e demonstrativo de débito anexo às folhas 598, 599 e 600 deste PAF, portanto, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

A infração 06 reclama a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. O impugnante reconhece parcialmente o lançamento fiscal e contesta parte dos valores apresentados pela autuante, apresentando como provas diversas notas fiscais que não foram consideradas na ação fiscal. Restando um ICMS a recolher de R\$ 4.511,47.

Na informação fiscal, a auditora fiscal afirma que após a conferência dos documentos anexados na defesa às pgs. 281 a 327, acata os argumento defensivos e altera o valor do item 06 para o valor de R\$ 4.511,47, mantendo os demais lançamentos fiscais.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$ 10.464,65, devendo ser homologado o valore efetivamente recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **100303.0003/06-7**, lavrado contra **GAMES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.181,05**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.594,98 e 60% sobre R\$ 4.586,07, previstas no art. 42, I, “b”, item 1 e 3, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$ 2.283,60**, previstas no art. 42, incisos, IX, XI e XX do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA